CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL
FL. 07
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: Nº 202/2017
AUTOR: Marcelle Moraes
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 202/2017 de autoria da nobre **Vereadora** Marcelle Moraes que dispõe que **"Dispõe sobre a instituição do programa 'Adote um espaço para Cães' em praças públicas do Município de Salvador, e da outras providencias"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer afirmando não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria. Observa-se inclusive não haver vícios quanto a técnica legislativa estando em perfeita adequação à Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I*** *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar projetos de lei, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 52 da Lei Orgânica do Município que dispõe ser competência do Prefeito administrar os bens municipais:

> *Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:*
> *(...)*
> *XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais*

Então de acordo com o art. 172 do Regimento Interno resta evidente que não cabe ao Vereador a propositura de projetos de iniciativa prevista para o Prefeito:

> ***Art. 172**. A iniciativa das leis, **ressalvados os casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Desta forma o presente projeto extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência para iniciativa privativa do Prefeito a administração de bens municipais.

Ademais conforme se observa do art. 71 e seguintes da Lei Orgânica do Munícipio o planejamento urbano, seu complemento, atualização e disposição é competência do Poder Executivo dedes a proposição do Plano Diretor até as disposições sobre destinações e utilizações de bens públicos municipais.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 202/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,
Em 09/05/2017,

Lorena Brandão
Vereadora
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final